



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.09.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922441-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
INTERESSADO: WILSON MADEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 741 /2020

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público. Ausência de seleção pública simplificada. Descumprimento da LRF. Não encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas. Ilegais. Multa.

2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

3. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

4. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922441-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público e com o agravante de que para algumas funções havia candidatos aprovados em concurso público; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública simplificada; **CONSIDERANDO** que as contratações realizadas nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF; **CONSIDERANDO** que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.902,80, que corresponde a 14% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2020; **CONSIDERANDO** que houve o encaminhamento da documentação muito além do prazo estabelecido, e somente após solicitação do Tribunal de Contas, descumprindo-se



a Resolução TC nº 001/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.251,25, que corresponde ao percentual mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2020, em:

1. **Julgar ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, e III;

2. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao **Sr. Wilson Madeiro da Silva**, multa no valor de R\$ 16.154,05, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

3. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Atualizar as informações constantes do sistema SAGRES Pessoal para fazer incluir as contratações temporárias realizadas no exercício de 2018 e não informadas.

Recife, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100302-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Marivaldo Silva de Andrade

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELESON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

Anna Karla de Souza Ramos

Paulo Roberto Cabral

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELESON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

Paulo Alves Ferreira

Marileide de Andrade Figueira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELESON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

MARIA SELMA CAVALCANTE DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELESON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

Luis Henrique da Silva Barros

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELESON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

Carla Katiucia Bezerra

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELESON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

Claudemir Nery de Santana

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JAELESON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)



GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)
Andson Alves da Silva
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)
GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)
José Roberto Monteiro da Silva
Pedro Pereira Dionízio Junior
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)
GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)
José Severino dos Santos Silva
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)
GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)
Enilson `Pereira de Lima
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
JAELSON LUIZ DA SILVA (OAB 38943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 742 / 2020

1. CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. MONTANTE SIGNIFICATIVO. REPASSES INTEMPESTIVOS AO RGPS. IRREGULARIDADES GRAVES. REPRI-MENDA MÁXIMA. PENALI-DADE PECUNIÁRIA. IMPOS-SIBILIDADE. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL.
2. O não recolhimento de parte das contribuições previden-ciárias ao regime geral ostenta gravidade quando o montante não recolhido é expressivo.
3. A conduta reiterada dos membros da comissão de lici-tação e do Prefeito, enquanto

autoridade homologatória, com vistas a contratações, que totalizaram valor significativo, sem o devido competitivo, descuidando-se, ademais, da indispensável justificativa de preço, caracteriza irregulari-dade grave.

4. O decurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a possibili-dade de imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100302-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conduta reiterada dos membros da comissão de licitação e do Prefeito, enquanto autoridade homologatória, com vistas a contratações, que totalizaram valor expressivo (R\$ 552.000,00), sem o devido competitivo (Processos de Inexibilidade nºs 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2014), descuidando-se, ademais, da indispensável justificativa de preço, o que caracteriza irregularidade grave ensejadora da reprimenda máxima;

CONSIDERANDO que o Prefeito, na qualidade de orde-nador de despesas, não recolheu R\$ 403.854,09 devidos ao regime geral de previdência, correspondente a 16,97% do total das obrigações sob sua responsabilidade. Volume que compromete seara já bastante combalida, o que reveste de gravidade sua conduta omissiva;

CONSIDERANDO a desídia do Prefeito que, reiterada-mente, por meses a fio, deixou de recolher tempestiva-mente as contribuições devidas ao regime geral de prev-idência, submetendo o município à sistemática de descon-to direto via Fundo de Participação dos Municípios;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a ocor-rência de dano associado ao pagamento de diárias, cujos destinatários foram os servidores: Luis Henrique da Silva Barros, Marileide de Andrade Figueira, Maria Selma Cavalcanti de Carvalho, Jose Severino dos Santos Silva, Pedro Pereira Dionízio Junior, Claudemir Nery de Santana, Carla Katiucia Bezerra e Andson Alves da Silva;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não ostentam, em concreto, gravidade capaz de macular as contas;



CONSIDERANDO que o decurso do prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei nº 12.600/04 obsta a imputação de penalidade pecuniária;

Marivaldo Silva De Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marivaldo Silva De Andrade, Prefeito e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2014

Anna Karla De Souza Ramos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Anna Karla De Souza Ramos, Membro da Comissão de Licitação, relativas ao exercício financeiro de 2014

Paulo Roberto Cabral:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Roberto Cabral, Coordenador de Controle Interno, relativas ao exercício financeiro de 2014

Paulo Alves Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Paulo Alves Ferreira, Presidente da Comissão de Licitação, relativas ao exercício financeiro de 2014

Marileide De Andrade Figueira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Marileide De Andrade Figueira, Secretária de Administração, relativas ao exercício financeiro de 2014

Maria Selma Cavalcante De Carvalho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Selma Cavalcante De Carvalho, Tesoureira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Luis Henrique Da Silva Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Luis Henrique Da Silva Barros, Secretário de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2014

José Severino Dos Santos Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Severino Dos Santos Silva, Secretário de Obras Públicas e Serviços, relativas ao exercício financeiro de 2014

José Roberto Monteiro Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Roberto Monteiro Da Silva, Secretário da Comissão de Licitação, relativas ao exercício financeiro de 2014

Claudemir Nery De Santana:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Claudemir Nery De Santana, Auxiliar Administrativo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Carla Katiucia Bezerra:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Carla Katiucia Bezerra, Secretária de Finanças, relativas ao exercício financeiro de 2014

Andson Alves Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Andson Alves Da Silva, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, relativas ao exercício financeiro de 2014

Pedro Pereira Dionízio Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Pedro Pereira Dionízio Junior, Gerenciador do Sagres, relativas ao exercício financeiro de 2014

Enilson `pereira De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Enilson `pereira De Lima, motorista, relativas ao exercício financeiro de 2014

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Instituir efetivo sistema de controle interno na Prefeitura, de forma a debelar as fragilidades constatadas pela auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia da deliberação vertente à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, para que seja dado conhecimento ao Ministério Público comum das afrontas à legislação de regência das licitações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100224-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu

INTERESSADOS:

Adelson Jose Ferreira Lins

Eudo de Magalhães Lyra

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 743 / 2020



PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.

1. As prorrogações contratuais previstas no inc. II do Art. 57 da Lei Federal nº 8666/93 devem ser realizadas por iguais e sucessivos períodos; A regra prevista no § 4º do mesmo artigo se caracteriza pela excepcionalidade, pela total impossibilidade de previsão antecipada da necessidade de sua incidência, não devendo respaldar prorrogações contratuais de prestação de serviços ordinários que vinham sendo prestados há mais de 60 meses;

2. A previsão orçamentária da receita deve levar em consideração a arrecadação efetiva nos três últimos exercícios a fim de evitar previsão desconexa da realidade, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 4320/64 e art. 12 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100224-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Adelson Jose Ferreira Lins:

CONSIDERANDO que houve prorrogação irregular do contrato de prestação de serviços contábeis através de termos aditivos em afronta ao artigo 57 da Lei Federal 8666/93;

CONSIDERANDO as deficiências na execução orçamentária da despesa decorrente, sobretudo, de superestimativa de arrecadação da receita e que, de forma geral, a falha não tem sido suficiente para julgamento da irregularidade das contas por este Tribunal, cabendo, no entanto, ressalvas e a determinação exarada neste voto;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar com o credor CELPE em montante expressivo onerando o exercício seguinte uma vez que foi apurada insuficiência financeira no exercício de 2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adelson Jose Ferreira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Adelson Jose Ferreira Lins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Eudo De Magalhães Lyra:

CONSIDERANDO que não restou comprovado que o exercício do cargo de diretor sem a qualificação de engenheiro devido à omissão do prefeito na regulamentação da estrutura administrativa e quadro de servidores da Autarquia comprometeu o desempenho da Autarquia e que a prática de nomeação de servidor sem esta qualificação para o cargo de diretor vem ocorrendo desde 1999, quando do desligamento da Autarquia da Fundação Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Eudo De Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer as determinações da Resolução TC 037/2018, especialmente aquelas contidas no Artigo 4º, como segue: Art. 4º Os Municípios terão até 30 de junho de 2020 para adequar-se aos parâmetros definidos nesta Resolução, sob pena de responsabilização do respectivo gestor, devendo, quando necessário, providenciar:



I - a estruturação da unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil;

II - a criação de cargo(s) necessário(s) para o seu desenvolvimento ;

III - admissão do(s) respectivo(s) servidor(es) mediante a realização de concurso público, de conformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição de República.

2. Expedir os decretos necessários à completa regulamentação da Lei Municipal 050/96 como segue:

Art. 14 - O Prefeito Municipal expedirá os decretos necessários à completa regulamentação da presente lei.

Parágrafo Primeiro - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regimento Interno do SAAE, que dispõe sobre a estrutura administrativa e sobre as atribuições e responsabilidades dos Diretores, Chefes e demais funcionários, de conformidade com os dispositivos desta lei; o cronograma, quadro de servidores com sua lotação quantitativa e respectivas atribuições e o plano de cargos e salários do S.A.A.E., a fim de adequar e permitir o perfeito funcionamento da Autarquia, conforme o disposto na presente lei, o Regulamento das tarifas e taxas de contribuição.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta lei, para a aprovação dos decretos Municipais necessários à regulamentação aqui prevista.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Proceder a execução da despesa do exercício lastreada na arrecadação e em estimativa da receita que esteja em consonância com o histórico de arrecadação nos três últimos exercícios (Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, Artigo 12 da LRF), sob pena da aplicação da multa cabível nos termos do artigo 73 da LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100522-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

Marcos Antonio de Moura e Silva

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 744 / 2020

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão alegada na deliberação recorrida conduz ao desprovimento dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100522-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas omissões, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054537-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA
DE SANEAMENTO – COMPESA

INTERESSADOS: CONSTRUTORA E INCORPORADO-
RA VALENÇA EIRELI – EPP, CAMILA BARBOSA
ARAÚJO CORDEIRO DE BRITO, RICARDO B. VAS-
CONCELOS – DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATI-
VA DA COMPESA, MANUELA COUTINHO
DOMINGUES MARINHO E ALESSANDRA VASCON-
CELOS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. IGOR DA ROCHA TELINO DE
LACERDA – OAB/PE Nº 30.192, GUILHERME SIL-
VEIRA DE BARROS – OAB/PE Nº 30.316, E MARIA
EDUARDA CABRAL GUERRA LIMA – OAB/PE Nº
41.347

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 745 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054537-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição da requerente;
CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria;
CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela COMPESA;

CONSIDERANDO a manifestação da requerente ao Relatório Preliminar de Auditoria e sua apreciação pela equipe de auditoria, nos termos da Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que a medida cautelar constitui medida extremada de atuação deste Tribunal de Contas nos atos de gestão da administração pública;

CONSIDERANDO a ausência de lesão ao erário, ainda que em potencial, advinda do processo licitatório alvejado pela requerente;
CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar teria a finalidade, no presente caso, de tão somente resguardar o interesse particular da parte requerente;
CONSIDERANDO a insubsistência dos fundamentos para concessão da medida cautelar requerida;
CONSIDERANDO que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente oportunizados à parte requerente, Em **REFERENDAR** o indeferimento da medida cautelar requerida pela sociedade empresária Construtora e Incorporadora Valença EIRELI – EPP.

Recife, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053854-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARIPINA

INTERESSADOS: FRANCISCO EMANOEL DO VALE E
JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE
ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 746 /2020

MEDIDA CAUTELAR.
CUMPRIMENTO.
EXTRAPOLAÇÃO PRAZO
PARA REFERENDO.
ARQUIVAMENTO.

O arquivamento é medida que se impõe ante a extrapolação do prazo para referendo da medida cautelar.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053854-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento da Medida Cautelar pela autoridade municipal;

CONSIDERANDO a prova da publicação da revogação dos atos licitatórios impugnados pelo Ministério Público de Contas, na Representação Interna nº 37/2020;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo legal para referendo,

Em **INDEFERIR** o pedido de arquivamento, mas, face ao cumprimento pela autoridade municipal, **ARQUIVAR** por perda de objeto a referida medida cautelar.

Recife, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 17100059-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

Paulo Barbosa da Silva

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/09/2020,

Paulo Barbosa Da Silva:

CONSIDERANDO que a parcela não recolhida das contribuições previdenciárias devidas a título patronal ao regime próprio não se revela expressiva (R\$ 154.781,15), sendo equivalente a 4,36% do total devido sob essa rubrica, não configurando, pois, falha grave o suficiente para macular as contas (precedentes: Processos TCE-PE nºs 1610086-1, 15100007-4, 18100876-2, 17100113-8);

CONSIDERANDO que, após o necessário ajuste no cálculo da disponibilidade de caixa elaborado pela auditoria, levou em conta os restos a pagar não liquidados, não restou configurada a transgressão do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades reveladas pela auditoria não ostentam, em concreto, contornos graves, suscitando, no máximo, a imputação de penalidade pecuniária, que, contudo, não pode ser aplicada no bojo de processo de prestação de contas de governo;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas que quando configurado apenas um achado de gravidade, é possível a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Paulo Barbosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que evidencie desdobramento baseado em estudo técnico- financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, não servindo a tal desiderato o mero rateio dos montantes anuais estimados;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas



respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

4. Inserir o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, que evidencie as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

5. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de que seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;

6. Atentar para correta contabilização dos valores das contribuições previdenciárias ao RGPS a fim de não realizar pagamentos diferentes dos valores devidos;

7. Proceder ao recolhimento das obrigações previdenciárias ao RPPS, observando-se a legislação local, em especial, a incidência da devida alíquota suplementar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

11.09.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1822709-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADOS: LUCIVÂNIA FREIRES BEZERRA, THÚLIO FREIRE ANGELIM, JOSÉ PATRÍCIO LIMA FILHO, LÚCIA LUÍZA DA SILVA, THIAGO RIBEIRO DANTAS, SIDCLEY HENRIQUE DOS SANTOS, JOSÉ MAURÍCIO PAULINO DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO PADRE JOÃO CÂNCIO, RONALDO ALVES DA SILVA, SUPERART COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO: Dr. DANIEL SILVA GUERRA – OAB/PE Nº 33.359

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 747 /2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

É dever de todos que recebem recursos públicos via convênio comprovar o correto uso da verba, sob pena de ressarcimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822709-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou demonstrada a arrecadação de recursos no montante de R\$ 65.480,00 oriundos de taxas de inscrição do evento objeto do Convênio nº 04/2015 que não estavam previstos no Plano de Trabalho e cuja destinação não encontra nos autos documentos probantes;

CONSIDERANDO a omissão do Fiscal designado pela EMPETUR para fiscalização do evento;

CONSIDERANDO, outrossim, que, no que pese a inidoneidade dos documentos fiscais, há nos autos comprovação do traslado de parte dos animais em direção ao Parque de Vaquejada, assim como são razoáveis os argumentos de que uma quantidade dos bois foi tangida independente de inscrição na ADAGRO;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual



nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, imputando o débito no valor de R\$ 65.480,00 à conveniente Fundação Padre João Cândio, solidariamente com seus representantes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis, como segue:

Lucivânia Freires Bezerra – Diretora-Presidente da Fundação entre 01/01/15 e 31/12/15;

Thúlio Freire Angelim – Vice-Presidente da Fundação entre 01/01/15 e 31/12/15;

José Patrício Lima Filho – Diretor de Patrimônio entre 01/01/15 e 31/12/15;

Lúcia Luíza da Silva – Diretora-Secretária da Fundação entre 01/01/15 e 31/12/15.

Por sua omissão, aplicar multa de R\$ 10.000,00 ao Fiscal do Convênio, Ronaldo Alves da Silva, com base no artigo 73, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal.

Recife, 10 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2051248-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADOS: SEBASTIÃO CABRAL NUNES E EFIGÊNIA RIBEIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 748 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051248-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou comprovada a anulação, por parte da Prefeitura Municipal de Quixaba, das licitações objeto dos autos em análise;

CONSIDERANDO, dessa forma, que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 10 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

12.09.2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054751-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DIRETORIA DE APOIO ADMIN-



ISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E MARINEZ FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 749 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054751-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Medida Cautelar expedida monocraticamente; CONSIDERANDO que, atendendo a referida medida de urgência, a Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde da Polícia Militar de Pernambuco, suspendeu o Processo de inexigibilidade nº 002/2020, que teve como objeto o fornecimento de reagentes para exames laboratoriais, que utilizam a metodologia de química seca e quimioluminescência amplificada com cessão de equipamentos para o Sismepe;

CONSIDERANDO que a citada diretoria afirma que solicitou “a deflagração de um novo processo licitatório na modalidade “Pregão Eletrônico”;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/17 e o artigo 18 da Lei Orgânica desta Corte,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar em análise.

Outrossim, **determinar** que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhe o Pregão Eletrônico a ser realizado, conforme informado pela Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde da Polícia Militar de Pernambuco.

Recife, 11 de setembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053062-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADOS: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 750 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. NECESSIDADE DE AUDITORIA ESPECIAL.

Configurado o *periculum in mora inverso* resta não atendido o pressuposto necessário à concessão de medida cautelar. A tutela de urgência não pode prosperar. Aprofundamento das questões meritórias em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053062-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Despacho Circunstanciado (Doc. 1) elaborado pela auditoria, bem como os argumentos da defesa (Doc. 14);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 291/2020 (Doc. 12); CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença dos pressupostos para expedição de medida cautelar sobre contrato em execução, restando provável a ocorrência de *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que o contrato foi assinado em 27/01/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão T.C. nº 1626/19, referente ao Processo TCE-PE nº 1926798-8, por meio do



qual a Segunda Câmara negou a concessão da cautelar numa situação deveras semelhante;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar referida, e determinou à CCE – Coordenadoria de Controle Externo a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito do referido contrato.

Recife, 11 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100053-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Jose Roberto Barbosa Medeiros

JOSE AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE
(OAB 38156-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 751 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A contradição que enseja o manejo de embargos é a contradição que materializa uma incoerência interna do julgado, eventuais contradições externas não são passíveis de apreciação na via estreita dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100053-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE;

CONSIDERANDO que o Embargante busca nova apreciação do mérito, uma vez que a situação reportada não caracteriza nem omissão nem contradição no julgado, mas mero inconformismo com a deliberação embargada; Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100327-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019



UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

Marconi Martins Santana

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 756 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão e contradição alegadas na deliberação recorrida conduz ao desprovimento dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100327-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas omissões ou contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Acórdão recorrido;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055329-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADOS: LUIZ AROLDO REZENDE, BRUNO RAFAEL ARAÚJO DE ANDRADE, AILSON ZEFERINO DOS SANTOS, OLEGÁRIO AVELINO PEREIRA NETO, EZIA APARECIDA BARROS DE ANDRADE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 757 /2020

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PANDEMIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREÇOS DE MERCADO.

Indícios de contratação desnecessária, de dispensa indevida de licitação, de sobrepreços e de prejuízos ao Erário ensejam manter determinação de suspender pagamentos à empresa contratada, até o exame de mérito em sede de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055329-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, conquanto a Prefeitura de Águas Belas tenha anulado a contratação, após a Cautelar exarada, remanescem presentes os requisitos - plausibilidade jurídica e perigo da demora - para manter essa Decisão, uma vez que há Indícios de contratação desnecessária, de



dispensa indevida de licitação, de sobrepreços e de prejuízos contínuos ao Erário decorrentes de pagamentos à empresa contratada pela Dispensa de Licitação nº 011/2020, objeto: instalação de tendas tipo piramidal, em ofensa, a princípio, à Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decreto nº 5.450/2005;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o indisponível interesse público no respeito ao ordenamento jurídico e na aplicação regular dos sempre escassos recursos da coletividade;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Águas Belas suspender os pagamentos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 011/2020 até exame de mérito por este Tribunal de Contas.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da Dispensa de licitação, bem assim da execução contratual. Por medida meramente acessória, **determinar** enviar cópia deste Acórdão e inteiro teor ao Poder Executivo local.

Determinar, por fim, o envio ao MPCO para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, notadamente à Promotoria de Justiça de Águas Belas, Procedimento nº 01729.000.051/2020 (Notícia de Fato).

Recife, 11 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053800-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS E PAULINO ANDRÉS RAMOS SOUZA

ADVOGADO: Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 758 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. NECESSIDADE DE AUDITORIA ESPECIAL.

Configurado o *periculum in mora inverso* resta não atendido o pressuposto necessário à concessão de medida cautelar. A tutela de urgência não pode prosperar. Aprofundamento das questões meritórias em sede de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053800-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 04);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 324/2020 (07);

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença dos pressupostos para expedição de medida cautelar sobre contrato em execução, restando provável a ocorrência de *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que o contrato foi assinado em 18/11/2019;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão T.C. nº 1626/19, referente ao Processo TCE-PE nº 1926798-8, por meio do qual a Segunda Câmara negou a concessão da cautelar numa situação deveras semelhante;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 71 c/c o artigo 75, da



CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar referida, e **determinar** à CCE - Coordenadoria de Controle Externo, que o objeto desta auditoria seja item específico na Prestação de Contas dos gestores responsáveis.

Recife, 11 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050323-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUPARETAMA
INTERESSADA: MARINETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA: Dra. KLARISSA LUZIELLE SIQUEIRA BATISTA – OAB/PE Nº 25.048
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 759 /2020

RECURSO ORDINÁRIO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
ACUMULAÇÃO DE
APOSENTADORIA. PROFIS-
SIONAIS DE SAÚDE COM
PROFISSÃO REGULAMEN-
TADA. AUXILIAR DE
E N F E R M A G E M .
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
LEI FEDERAL Nº 7.498/86.

1. Nos termos do artigo 37, XVI, "c" da Constituição

Federal vigente é permitida a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

2. Conforme restou comprovado nos autos, os vínculos funcionais com o Estado de Pernambuco e com o Município de Tuparetama se deram inicialmente nos cargos de Auxiliar de Enfermagem, que estão compreendidos entre os cargos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada, nos termos da Lei nº 7.498/86.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050323-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9942/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927291-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para alterar a Decisão Monocrática nº 9942/2019, exarada nos autos do Processo TCE-PE nº 1927291-1, considerando legal, e concedendo o devido registro à Portaria nº 05/2019, do Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama – FUNPRETU, que aposentou a recorrente no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Recife, 11 de setembro de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/09/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 19100319-0



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

Anderson Ferreira Rodrigues

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados,

a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/09/2020,

Anderson Ferreira Rodrigues:

CONSIDERANDO o comprometimento da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do município, apresentando ao final do exercício um índice de liquidez imediata de 0,80, revelando um pior resultado em relação ao exercício anterior cujo referido índice foi apurado 1,01;

CONSIDERANDO a inscrição no exercício de restos a pagar processados e não processados com fonte de recursos não vinculados sem disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial contribuindo para o incremento no déficit financeiro e atuarial do Plano Financeiro do RPPS;

CONSIDERANDO que, a despeito das ressalvas acima, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos que restaram mantidos, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

4. Observar os requisitos mínimos das notas explicativas do Balanço Patrimonial, que desde 2017 vêm sendo exigidos pelas respectivas resoluções desta Corte de Contas que tratam da composição das contas anuais dos Prefeitos, dentre os quais a apresentação e contextualização da memória de cálculo da provisão matemática previdenciária, incluindo informações complementares quando na ocorrência de aportes a déficit atuarial;

5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e

6. Evitar esforços no sentido de reduzir, na medida do possível, o déficit financeiro e atuarial do Plano Financeiro do RPPS de modo a mitigar o impacto da crescente cobertura de insuficiências financeiras pelo ente, evitando que venha a comprometer sobremaneira a RCL do município em exercícios futuros, não deixando de adotar para tanto as ações estabelecidas pelo estudo atuarial em vigor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do proces-

so , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

12.09.2020

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100626-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

Auremar de Carvalho Barros

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 752 / 2020

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. Recurso ordinário. Contas de gestão. Achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas. Provimento parcial. Regular com ressalvas. Multa.

2. A notificação eletrônica é considerada notificação pessoal e possui validade legal, conforme art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/2013 e arts. 26 e 29 da Resolução TC n 22/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100626-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

Considerando que a notificação eletrônica é considerada notificação pessoal e possui validade legal, conforme art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/2013 e arts. 26 e 29 da Resolução TC n 22/2015, razão pela qual a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente deve ser rejeitada;

Considerando que diante das alegações recursais e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os achados não são suficientes para motivar a irregularidade das contas;

Considerando o pagamento de diárias a prestador de serviços sem previsão contratual em valores não significativos, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no percentual mínimo de 5% do limite legal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL_ para julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente, Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro, relativas ao exercício de 2017, afastando o débito imputado e reduzindo a multa aplicada para R\$ 4.120,00, que corresponde a 5% do limite vigente em março de 2019, data do primeiro julgamento, passando-a a fundamentá-la no art. 73, I, da Lei Orgânica.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100378-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

Cleber Jose de Aguiar da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 753 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE TESE DEFENSIVA. AFASTAMENTO DÉBITO. PROVIMENTO.

1. Documentos acostados que comprovam finalidade pública no uso de transportes escolares, afastam imputação de débito.

2. Razoabilidade da tese defensiva importa em provimento recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100378-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, na íntegra, o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, MPCO nº 398/2020 (doc. 34);

CONSIDERANDO que os documentos acostados demonstram o uso dos ônibus escolares para atividades extraclasse durante, praticamente, todos os fins de semana dos meses de janeiro a maio e de julho a dezembro do ano de 2014;

CONSIDERANDO que o acervo comprobatório indica ter havido finalidade pública na utilização do trans-

porte escolar;

CONSIDERANDO, portanto, haver razoabilidade na tese defensiva,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO_ para reformar o acórdão atacado e julgar as contas regulares, com ressalvas, afastando o débito solidariamente imputado aos Srs. Cleber Jose De Aguiar Da Silva, Maria de Santana Aguiar Souza Interaminense e Rodolfo Roberto de Aguiar Alves Barbosa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Notifiquem-se os Srs. Rodolfo Roberto de Aguiar Alves Barbosa e Maria de Santana Aguiar Souza Interaminense, alcançados pela presente decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100115-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Orlayne Aline Arandas Gomes

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 754 / 2020

PENALIDADE PECUNIÁRIA. MANTIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. No que tange à aplicação da penalidade, notadamente levando-se em consideração a atuação prévia exercida pelo Tribunal de Contas, tem-se que compete ao julgador o exame subjetivo preliminar acerca das circunstâncias que envolvem uma irregularidade passível de punição.

2. A imputação da penalidade deve guardar harmonia com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100115-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada desproporcionalidade na imputação das multas face à irregularidade; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 20100555-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Celia Agostinho Lins de Sales

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 755 / 2020

CONSULTA. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE ALÍQUOTA DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS. SETOR ECONÔMICO. ESTADO DE CALAMIDADE. RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR 173.

1. O Município pode conceder incentivos fiscais por meio de redução temporária de alíquota dos impostos municipais – IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) – em favor de setor econômico comprovadamente prejudicado pelos efeitos do estado de calamidade decretado em função da pandemia da Covid-19.

2. A concessão de incentivos fiscais deve ser feita por meio de lei municipal específica, demonstrando o nexo de causalidade com o combate à pandemia, ou seja, que o incentivo fiscal em questão seja destinado exclusivamente



ao enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da situação excepcional.

3. A lei concessiva deve ter vigência e efeitos financeiros e fiscais restritos ao período do estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional.

4. O Município deverá conferir máxima publicidade, por meio do seu Portal de Transparência, aos valores que deixarem de ser arrecadados em função dos benefícios fiscais concedidos, cabendo ao Tribunal de Contas a fiscalização da sua regularidade.

ferir máxima publicidade, por meio do seu Portal de Transparência, aos valores que deixarem de ser arrecadados em função dos benefícios fiscais concedidos, cabendo ao Tribunal de Contas a fiscalização da sua regularidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100555-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer do Departamento de Controle Municipal (Doc. 05);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Pode o Município conceder incentivos fiscais por meio de redução temporária de alíquota dos impostos municipais – IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) – em favor de setor econômico comprovadamente prejudicado pelos efeitos do estado de calamidade decretado em função da pandemia da Covid-19. 2. A concessão de incentivos fiscais deve ser feita por meio de lei municipal específica, demonstrando o nexo de causalidade com o combate à pandemia, ou seja, que o incentivo fiscal em questão seja destinado exclusivamente ao enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da situação excepcional. 3. A lei concessiva deve ter vigência e efeitos financeiros e fiscais restritos ao período do estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional. 4. O Município deverá con-